



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**



Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO - 19/03/2021 14:55:21  
Acesse em: <https://e.cfm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bc648b83-db10-490a-a07d-00a6ca23b219

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande

1

Segunda-feira • 6 de Fevereiro de 2017 • Ano I • Nº 371

Esta edição encontra-se no site: [www.caldeiraogrande.ba.io.org.br](http://www.caldeiraogrande.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande publica:

- **Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande - Bahia.**

TRANSPARÊNCIA  
AUTONOMIA OFICIALIDADE

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Leí exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

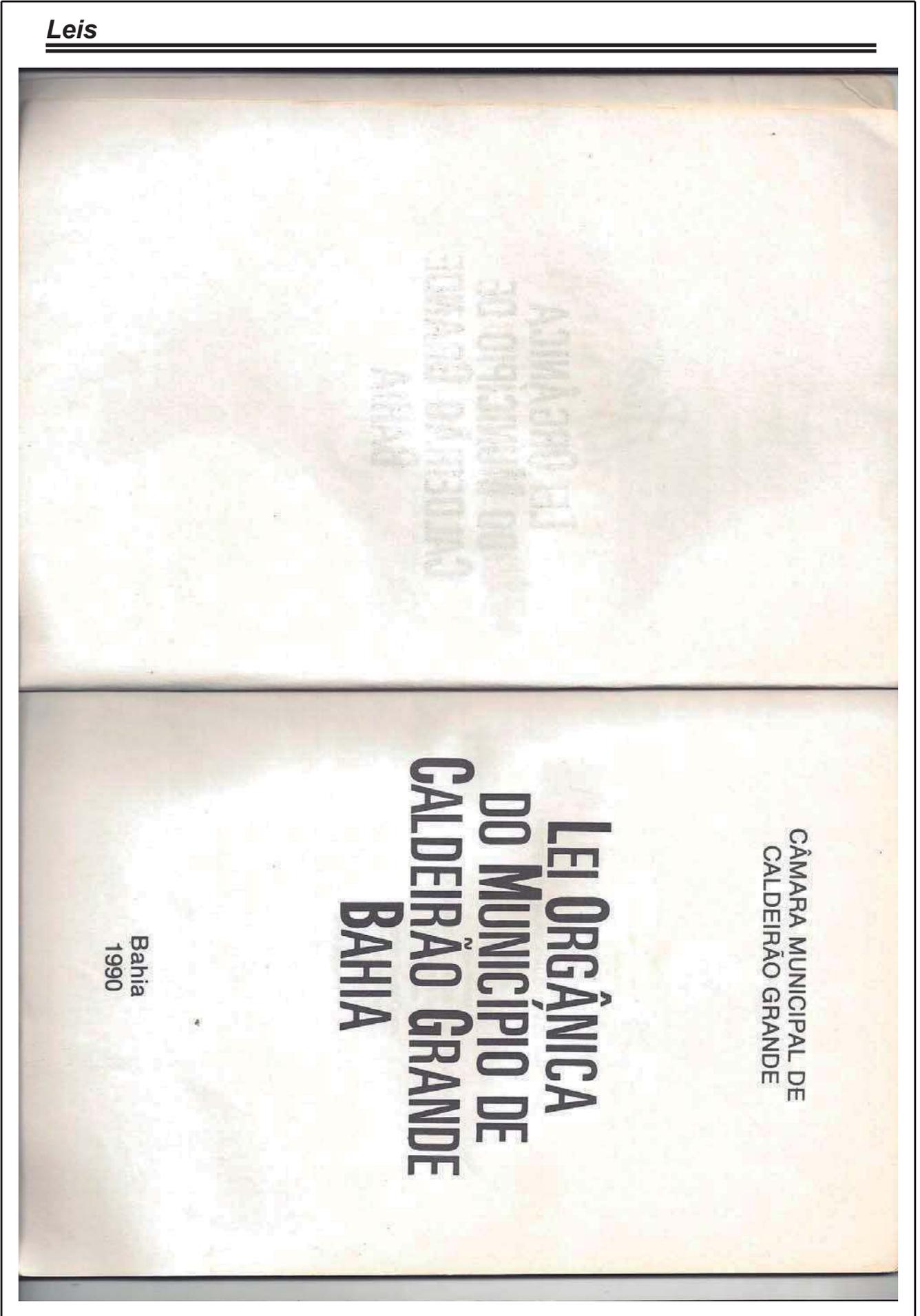
Imprensa Oficial  
a publicidade legal  
levada a sério

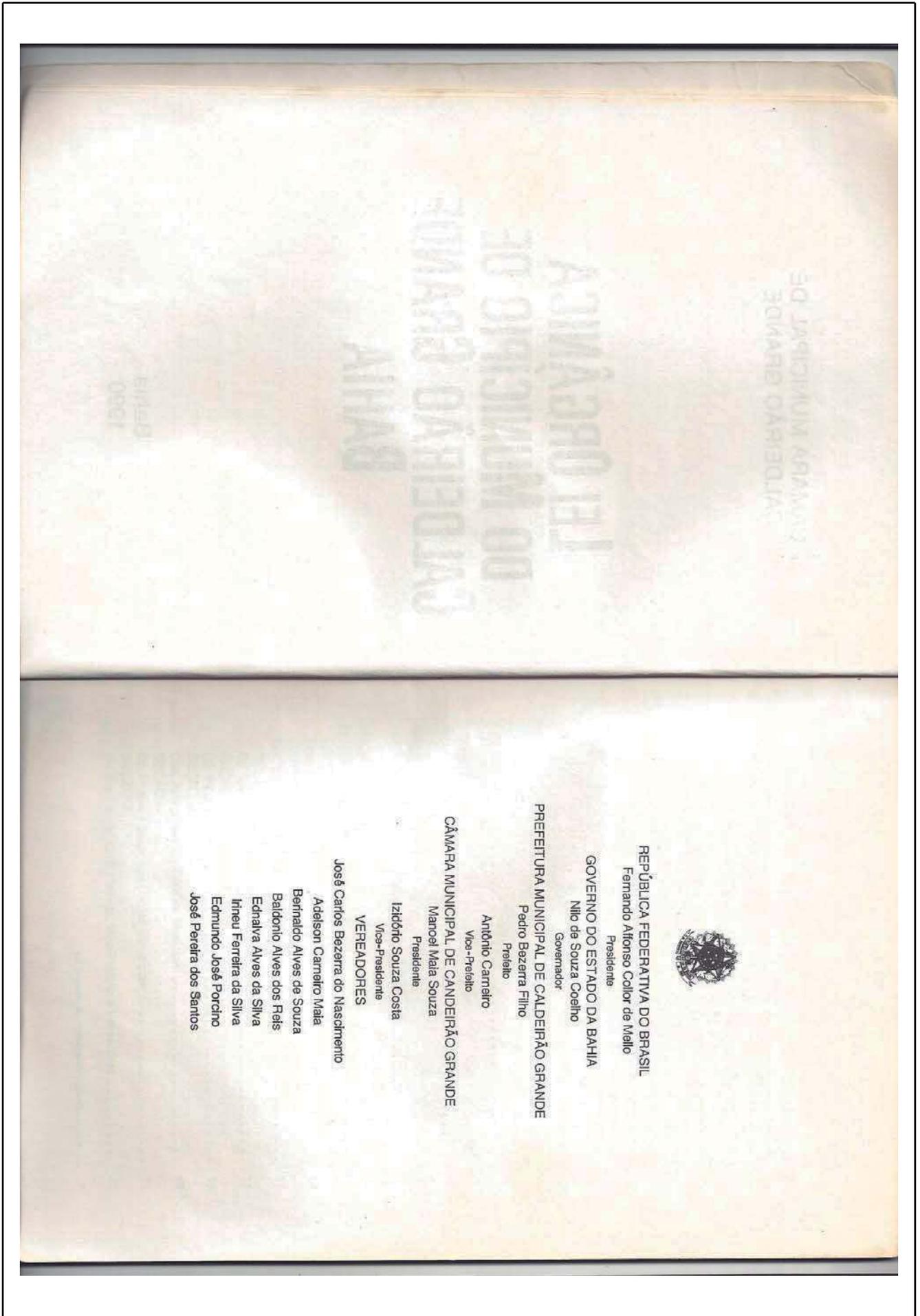
Gestor - Candido Pereira Da Guirra Filho / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Caldeirão Grande - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XPUZWCRNJ8RV3CPTMZ2UG



**Leis**







**SUMÁRIO**

PREFÁCULO .....	11
TÍTULO I	
Disposições Preliminares .....	13
TÍTULO II	
Das Competências do Município .....	14
TÍTULO III	
Do Governo Municipal .....	17
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais .....	17
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo .....	17
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal .....	17
SEÇÃO II	
Da Posse .....	18
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal .....	18
SEÇÃO IV	
Do Exame Público das Contas Municipais .....	21
SEÇÃO V	
Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores .....	21



SEÇÃO VI	22
Da Eleição da Mesa .....	22
SEÇÃO VII	22
Das Sessões .....	22
SEÇÃO VIII	23
Das Comissões .....	23
SEÇÃO X	25
Dos Vereadores .....	25
SUBSEÇÃO I	25
Disposições Gerais .....	25
SUBSEÇÃO II	25
Das Incompatibilidades .....	25
SUBSEÇÃO III	26
Do Vereador Servidor Público .....	26
SUBSEÇÃO IV	26
Das Licenças .....	26
SUBSEÇÃO V	27
Da Convocação dos Suplentes .....	27
SEÇÃO XI	27
Do Processo Legislativo .....	27
SUBSEÇÃO I	27
Disposição Geral .....	27
SUBSEÇÃO II	28
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal .....	28
SUBSEÇÃO III	28
Das Leis .....	28
CAPÍTULO III	31
Do Poder Executivo .....	31
SEÇÃO I	31
Do Prefeito Municipal .....	31
SEÇÃO II	32
Das Proibições .....	32
SEÇÃO III	32
Das Licenças .....	32
SEÇÃO IV	32
Das Atribuições do Prefeito .....	32
SEÇÃO V	34
Da Transição Administrativa .....	34
SEÇÃO VI	35
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal .....	35
SEÇÃO VII	35
Da Consulta Popular .....	35

8 - Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande

TÍTULO IV	36
Da Administração Municipal .....	36
CAPÍTULO I	36
Disposições Gerais .....	36
CAPÍTULO II	36
Dos Servidores Públicos Municipais .....	36
CAPÍTULO III	39
Dos Atos Municipais .....	39
CAPÍTULO IV	40
Dos Tributos Municipais .....	40
CAPÍTULO V	42
Dos Preços Públicos .....	42
CAPÍTULO VI	42
Dos Orçamentos .....	42
SEÇÃO I	42
Disposições Gerais .....	42
SEÇÃO II	43
Das Vedações Orçamentárias .....	43
SEÇÃO III	44
Das Emendas aos Projetos Orçamentários .....	44
SEÇÃO IV	45
Da Execução Orçamentária .....	45
SEÇÃO V	46
Da Organização Contábil .....	46
SEÇÃO VI	46
Das Contas Municipais .....	46
SEÇÃO VII	47
Da Prestação e Tomada de Contas .....	47
SEÇÃO VIII	47
Do Controle Interno Integrado .....	47
CAPÍTULO VII	47
Da Administração dos Bens Patrimoniais .....	47
CAPÍTULO VIII	48
Das Obras e Serviços Públicos .....	48
CAPÍTULO IX	51
Do Planejamento Municipal .....	51
SEÇÃO I	51
Disposições Gerais .....	51
SEÇÃO II	52
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal .....	52
CAPÍTULO X	53
Das Políticas Municipais .....	53

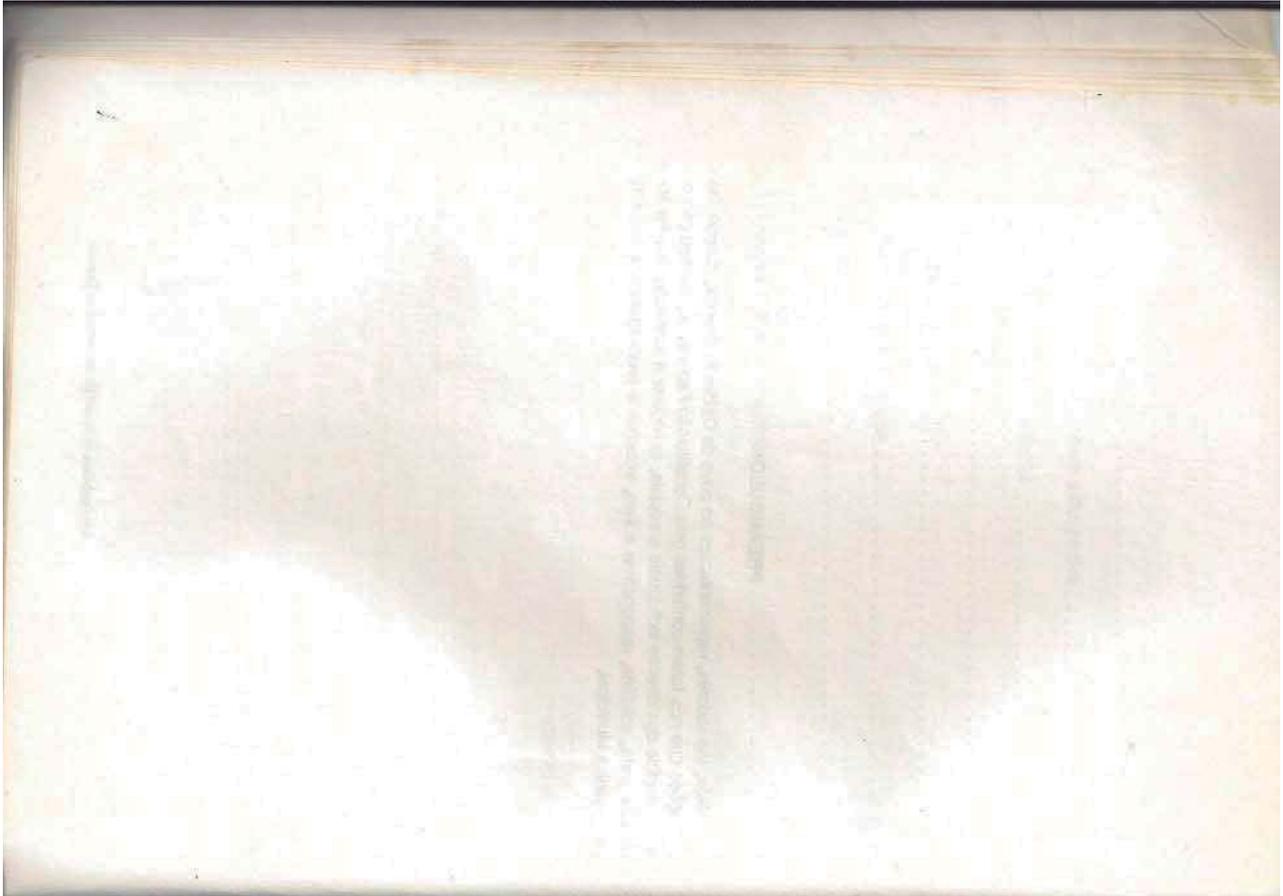
Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande - 9



SEÇÃO I	
Da Política de Saúde .....	53
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva .....	55
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social .....	56
SEÇÃO IV	
Da Política Económica .....	56
SEÇÃO V	
Da Política Urbana .....	58
SEÇÃO VI	
Da Política do Meio Ambiente .....	60
COMENTÁRIO .....	61
TÍTULO V	
Disposições Finais e Transitórias .....	62

**PREÂMBULO**

Nós, Vereadores, representantes do povo de Caldeirão Grande, usando das atribuições que nos foram conferidas pela Constituição Federal, objetivando garantir o exercício dos direitos individuais e sociais, assegurar a formação de uma sociedade justa, solidária, responsável e livre, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal.



**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º – O Município de Caldeirão Grande integra a União da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – O Município tem sua sede na cidade que lhe dá o nome, e compreende de distritos e povoados.

Art. 3º – O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 4º – São símbolos do Município o Hino, a Bandeira e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º – A criação, divisão, organização e supressão de distritos, dar-se-ão por lei municipal, observados a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 6º – São bens do Município todas as coisas móveis ou imóveis, direitas e ações, que a ele pertencam, a qualquer título, ou que lhes forem atribuídos por lei.

Art. 7º – O Município poderá associar-se aos municípios limítrofes e ao Estado, objetivando ações e realizações de funções públicas que interessem regionalmente.



## TÍTULO II Das Competências do Município

### Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
  - g) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
  - h) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

14 - Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande

- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a Legislação e a Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;
  - X - promover a cultura e a recreação;
  - XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanai;
  - XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
  - XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
  - XV - realizar programas de alfabetização;
  - XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
  - XVII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
  - XVIII - elaborar e executar o plano diretor;
  - XIX - executar obras de:
    - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
    - b) drenagem pluvial;
    - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
    - d) construção e conservação de estradas vicinais;
    - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
  - XX - fixar:
    - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
    - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
  - XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
  - XXIII - conceder licença para:
    - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
    - b) affixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;
    - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
    - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
    - e) prestação dos serviços de táxis.
- Art. 7º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:
- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande - 15



- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhoramentos das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 10 – O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.  
Parágrafo Único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**TÍTULO III**  
**Do Governo Municipal**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Poderes Municipais**

**CAPÍTULO II**  
**Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezesseis anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.  
Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.  
Art. 12 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e nas seguintes normas:  
I – para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9



(nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 (vinte) mil habitantes seguintes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele tomado, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

#### SEÇÃO II Da Posse

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º – Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repelida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, ressumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

#### SEÇÃO III

##### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

18 – Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas

e fixação da respectiva remuneração;

XII – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano

diretor urbano;

XIII – normatização da cooperação das associações representativas no

planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão mu-

nicipal;

XIV – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações

do Município;

XVI – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII – organização dos serviços públicos;

XVIII – criação, estruturação e definição de competência das Secretarias

Municipais e Órgãos da Administração Pública.

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as

seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Or-

gânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores,

observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Or-

gânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual com-

petente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Mun-

icípio;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a

execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder

regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação

ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respecti-

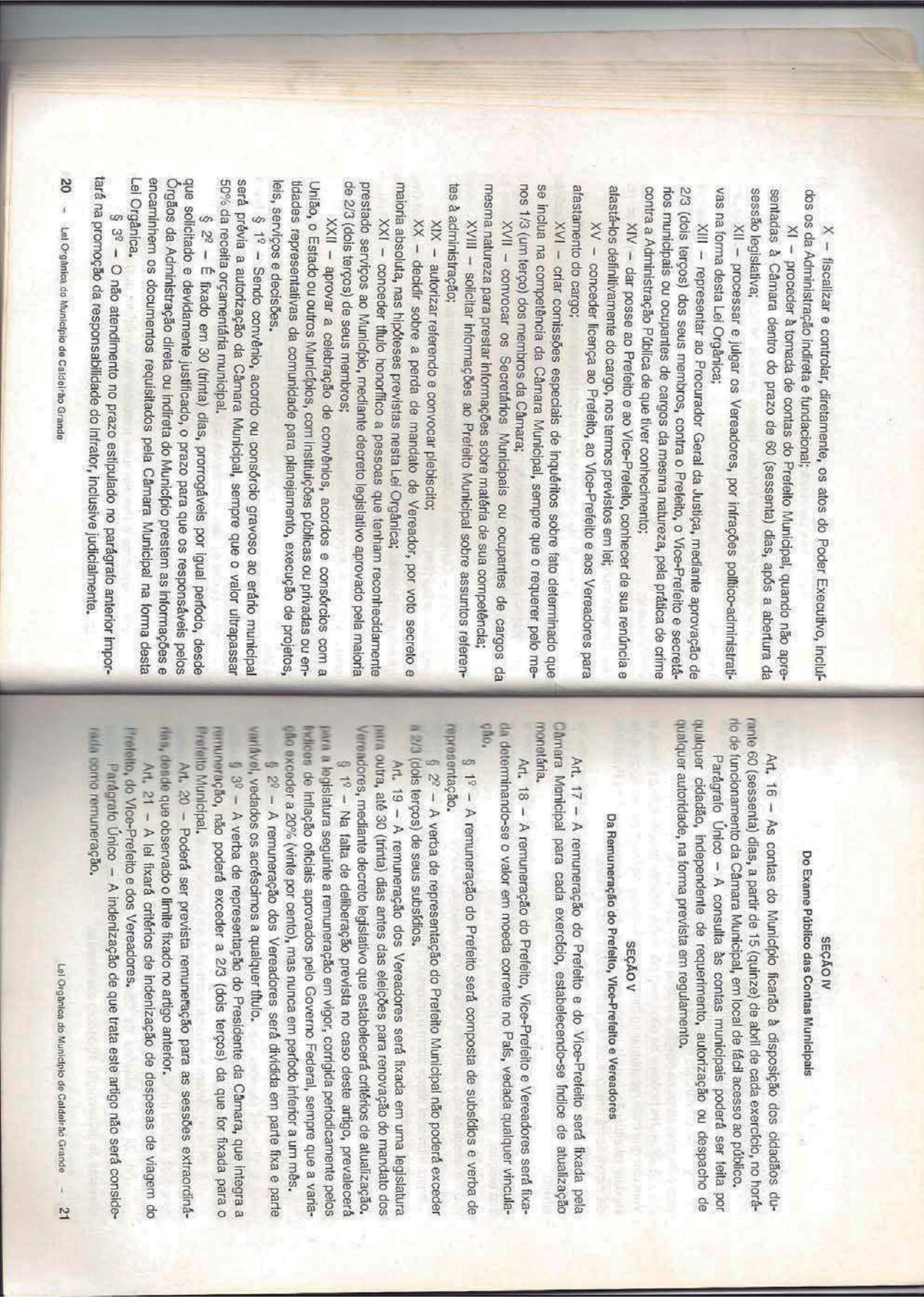
va remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência

exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

19 – Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande



X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXII – aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

§ 1º – Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal será prévia a autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrapassar 50% da receita orçamentária municipal.

§ 2º – É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

**SEÇÃO IV**  
**Do Exame Público das Contas Municipais**

Art. 16 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em regulamento.

**SEÇÃO V**  
**Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores**

Art. 17 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada exercício, estabelecendo-se índice de atualização mensal.

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 19 – A remuneração dos Vereadores será fixada em uma legislação para outra, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação do mandato dos Vereadores, mediante decreto legislativo que estabelecerá critérios de atualização.

§ 1º – Na falta de deliberação prevista no caso deste artigo, prevalecerá para a legislação seguinte a remuneração em vigor, corrigida periodicamente pelos índices de inflação oficiais aprovados pelo Governo Federal, sempre que a variação exceder a 20% (vinte por cento), mas nunca em período inferior a um mês.

§ 2º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados os acréscimos a qualquer título.

§ 3º – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 21 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.



**SEÇÃO VI**  
**Da Eleição da Mesa**

Art. 22 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões dadas, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

**SEÇÃO VII**  
**Das Sessões**

Art. 23 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as reunir-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação Específica.

Art. 24 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 25 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**SEÇÃO VIII**  
**Das Comissões**

Art. 27 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:  
I – discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 28 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a res-



pensabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, quando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção táctica e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até do dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o número destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expandir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo valer os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 31 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manterá o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV – nas votações secretas.

Art. 32 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

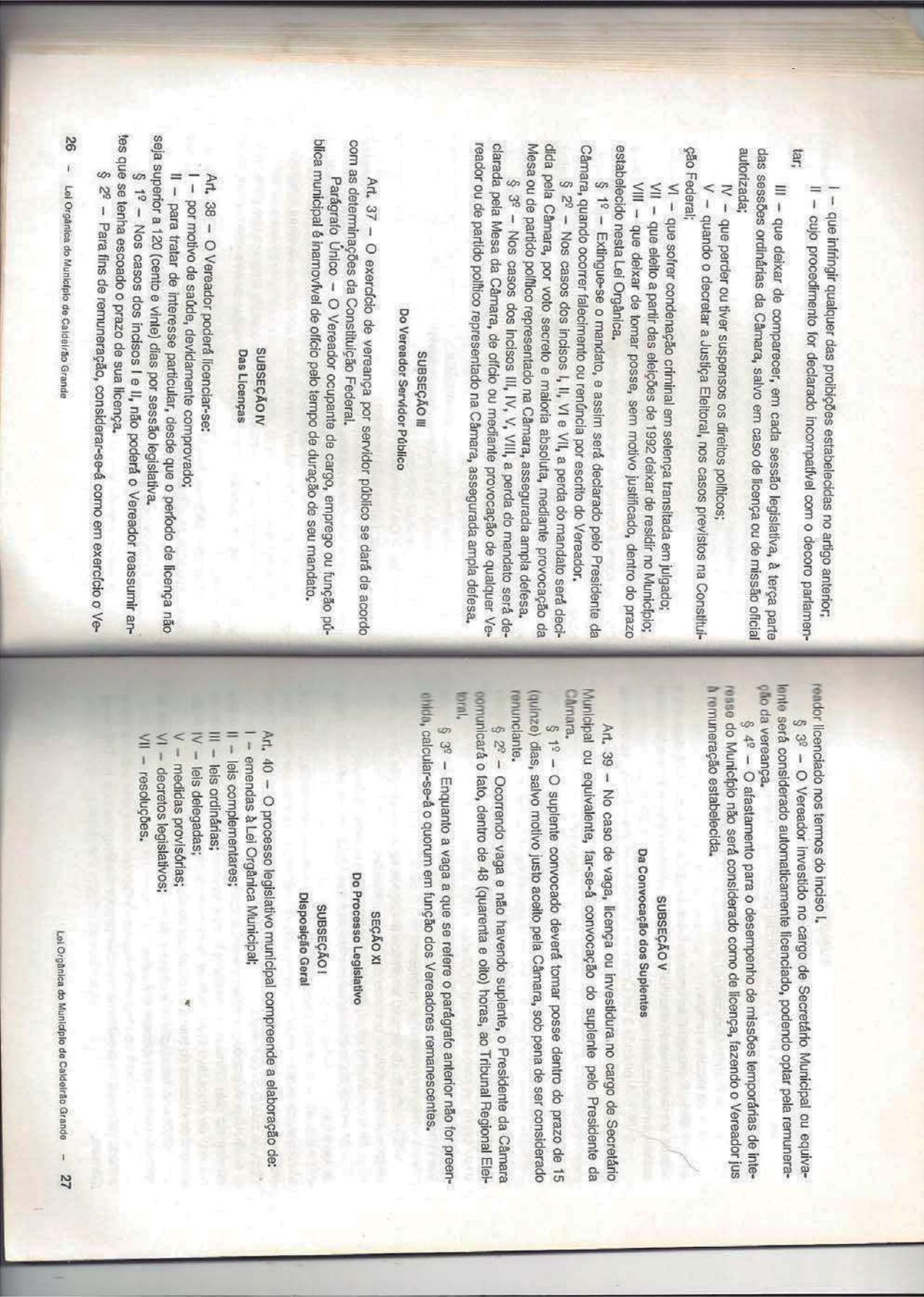
Art. 33 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 34 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II**  
**Das Incompatibilidades**

Art. 35 – Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
    - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;
    - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
  - II – desde a posse:
    - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
    - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” e do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
    - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
    - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:



- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que eleito a partir das eleições de 1992 deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**SUBSEÇÃO III**  
 Do Vereador Servidor Público

Art. 37 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante da cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**SUBSEÇÃO IV**  
 Das Licenças

Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º – Para fins de remuneração, considerará-se já como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO V**  
 Da Convocação dos Suplentes

Art. 39 – No caso de vaga, licença ou substituição no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

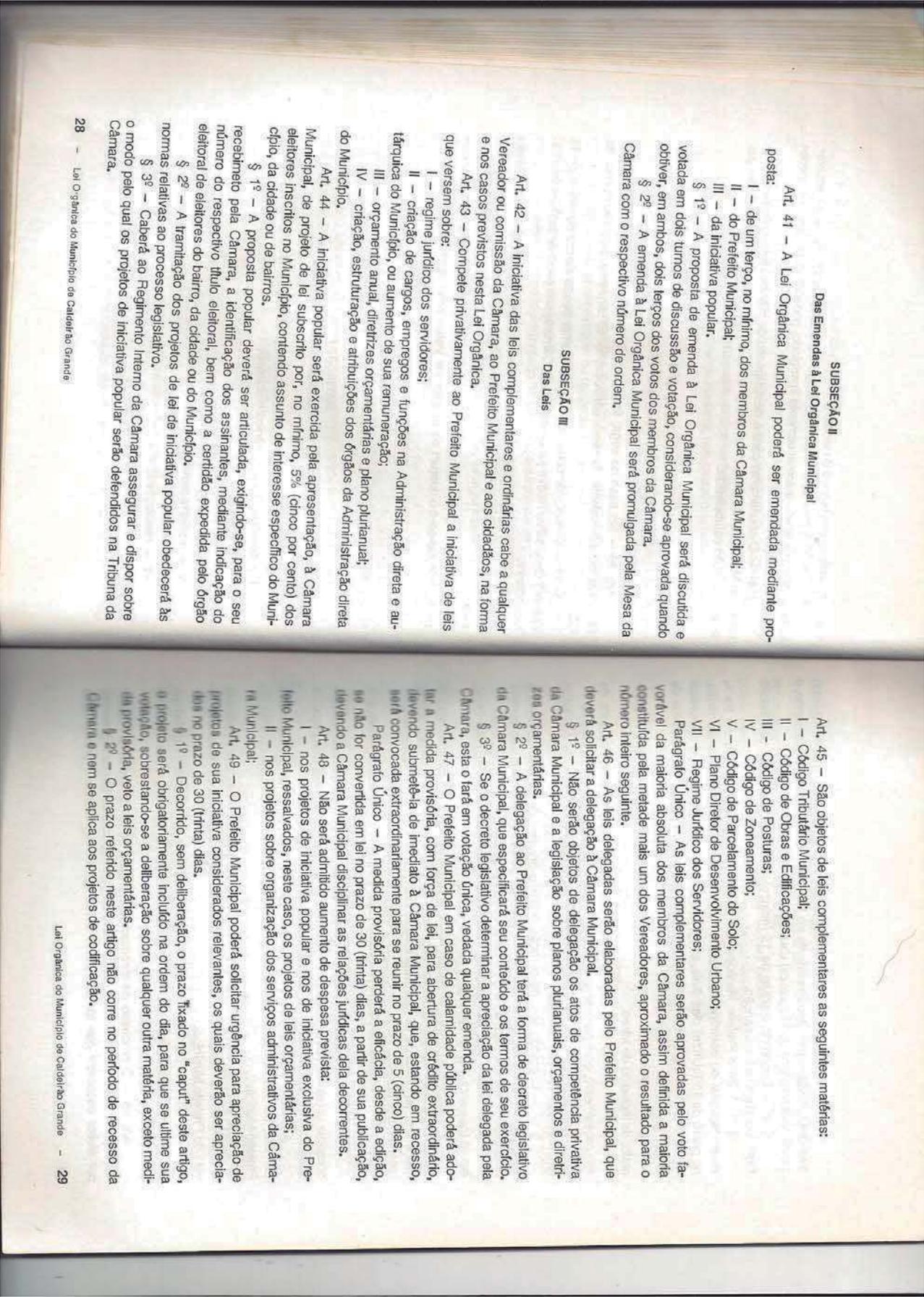
§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XI**  
 Do Processo Legislativo

**SUBSEÇÃO I**  
 Disposição Geral

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.



**SUBSEÇÃO II**  
**Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

**Art. 41 –** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da iniciativa popular.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III**  
**Das Leis**

**Art. 42 –** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 43 –** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

**Art. 44 –** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei assinado por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**SUBSEÇÃO IV**  
**Das Delegações de Poder**

**Art. 45 –** São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos Vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seguinte.

**Art. 46 –** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 47 –** O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

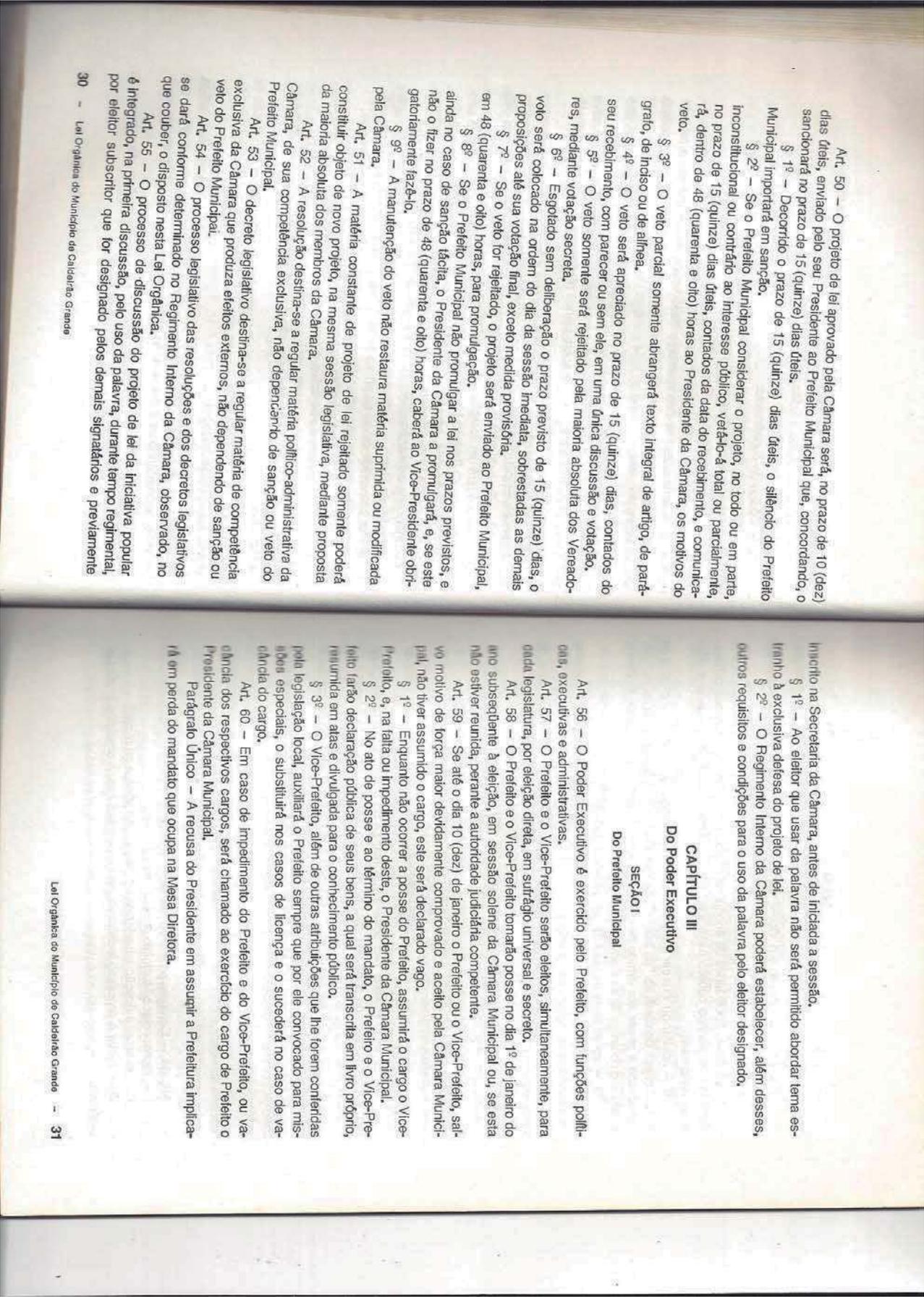
**Art. 48 –** Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 49 –** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a leis orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.



Art. 50 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 15 (quinze) dias, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriedade fazê-lo.

§ 9º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 55 – O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente

30 – Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande

Inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º – Ao eleitor que usar da palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º – O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

### CAPÍTULO III Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I Do Prefeito Municipal

Art. 56 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para toda a legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 59 – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, reunida em atas e divulgada para o conhecimento público.

§ 3º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande – 31



**SEÇÃO II**  
**Das Proibições**

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III – ser titulares de mais de um mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI – fixar residência fora do Município.

**SEÇÃO III**  
**Das Licenças**

Art. 62 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 63 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.  
Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**SEÇÃO IV**  
**Das Atribuições do Prefeito**

- Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:
- I – representar o Município em juízo e fora dele;
  - II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
  - III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei
- Orgânicas:

32 – Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII – supervisionar a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande – 33



nios, bem como relevá-las quando for o caso:

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

**SEÇÃO V**  
**Da Transição Administrativa**

Art. 65 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 66 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orgânica.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

**SEÇÃO VI**  
**Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal**

Art. 67 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, delimitando-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 68 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**SEÇÃO VII**  
**Da Consulta Popular**

Art. 70 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para debater assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 71 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

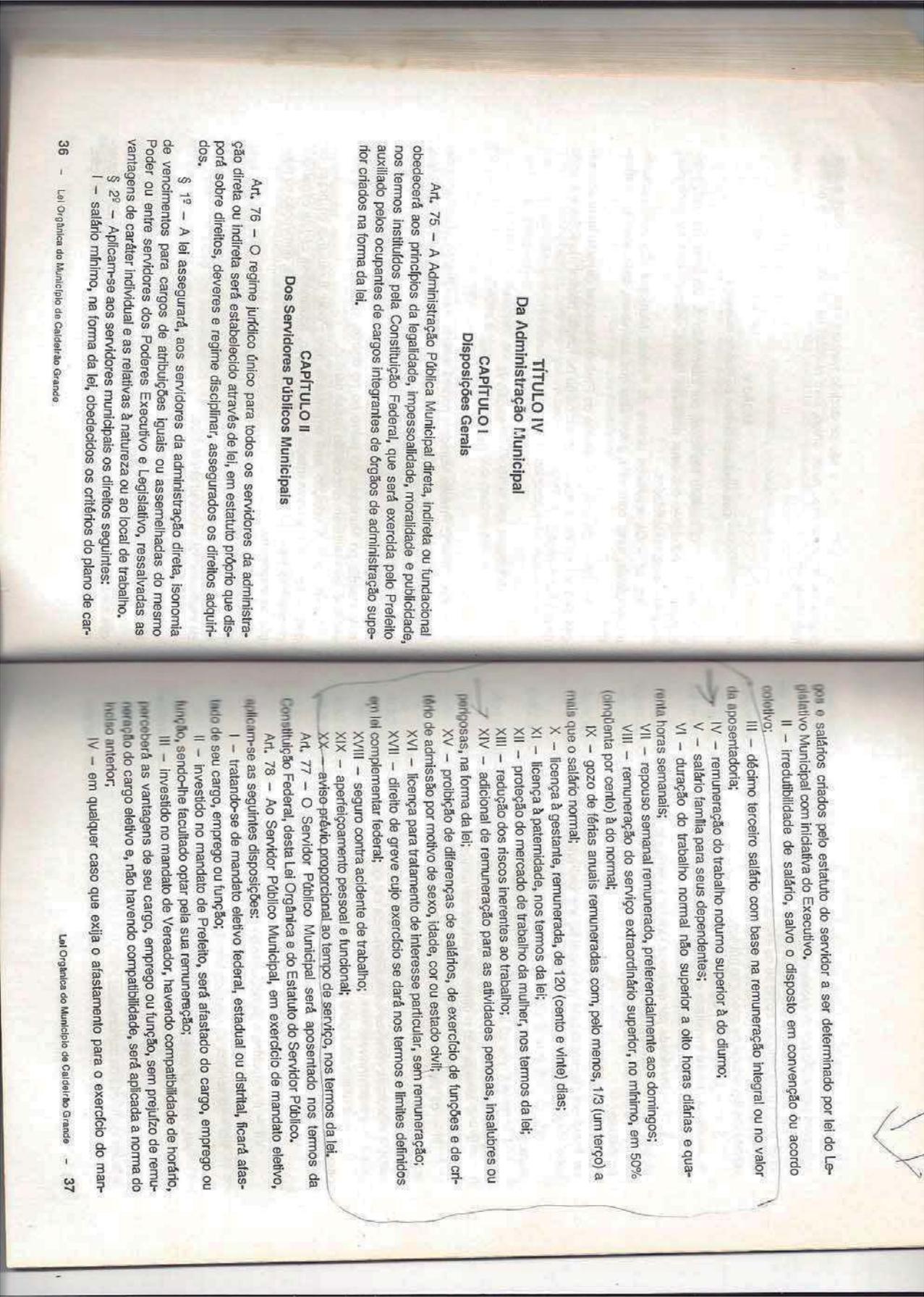
Art. 72 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de três meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que constará as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 73 – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 1º – Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 2º – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 74 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decidido sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.



Art. 75 - A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos instituídos pela Constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos de administração superior criados na forma da lei.

**TÍTULO IV**  
**Da Administração Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**CAPÍTULO II**  
**Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 76 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:  
I - salário mínimo, na forma da lei, obedecidos os critérios do plano de car-

gos e salários criados pelo estatuto do servidor a ser determinado por lei do Legislativo Municipal com iniciativa do Executivo.

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;

X - licença à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - seguro contra acidente de trabalho;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 77 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 78 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mar-



dato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 79 - São estáveis, após dois anos de eletivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aprovado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 80 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicatos próprios;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões jurídicas ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 81 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais em termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 82 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 83 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus ser-

vidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social que criar.

Art. 84 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer convênio com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 85 - Pessoas portadoras de deficiências terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal em percentual nunca inferior a 10% de acordo com critérios de seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal.

### CAPÍTULO III Dos Atos Municipais

Art. 86 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Único - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 87 - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

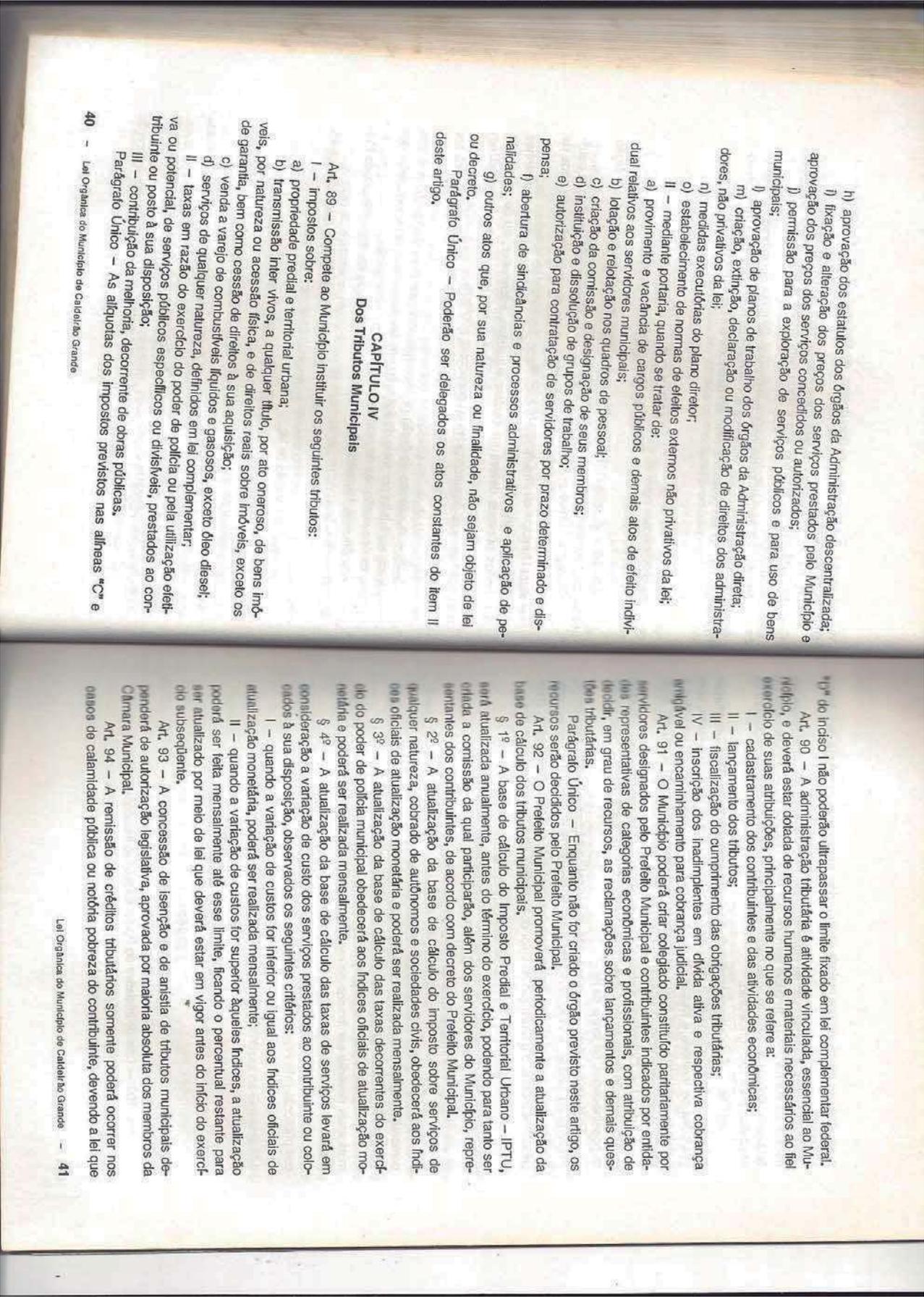
§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de propriedade, tiragem e distribuição.

Art. 88 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou serviço administrativo;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração



h) aprovação dos estatutos dos órgãos de Administração descentralizada;  
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;  
j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;  
l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos de Administração direta, indireta, não privativos da lei;  
m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;  
n) medidas executórias do plano diretor;  
o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos da lei;  
II - mediante portaria, quando se tratar de:  
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;  
b) lotação e realocação nos quadros de pessoal;  
c) criação da comissão e designação de seus membros;  
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;  
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensas;  
f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;  
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.  
Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Tributos Municipais**

Art. 89 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:  
I - impostos sobre:  
a) propriedade predial e territorial urbana;  
b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;  
c) venda de qualquer natureza, definidos em lei complementar;  
d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;  
II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;  
III - contribuição da melhoria, decorrente de obras públicas.  
Parágrafo Único - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "C" e

§ 1º - do inciso I não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.  
Art. 90 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:  
I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;  
II - lançamento dos tributos;  
III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;  
IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.  
Art. 91 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.  
Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.  
Art. 92 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.  
§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada a comissão da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.  
§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.  
§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.  
§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou cobrados à sua disposição, observados os seguintes critérios:  
I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;  
II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.  
Art. 93 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.  
Art. 94 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que



a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 96 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa de créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes da legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 97 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrê-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as possibilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo civil, criminal e administrativo, vem pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPÍTULO V Dos Preços Públicos

Art. 98 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## CAPÍTULO VI Dos Orçamentos

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 100 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I – o plano plurianual;  
II – as diretrizes orçamentárias;

42 – Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande

III – os orçamentos anuais.  
Parágrafo Único – O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorizações para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 101 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102 – Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, equilibrando os programas e políticas do Governo Municipal.

### SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 103 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais sup-

Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande – 43



plenárias e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual, excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para supr. necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, bem como as decorrentes de calamidade pública.

**SEÇÃO III**  
**Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 104 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e fiscalização de receitas.

terças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

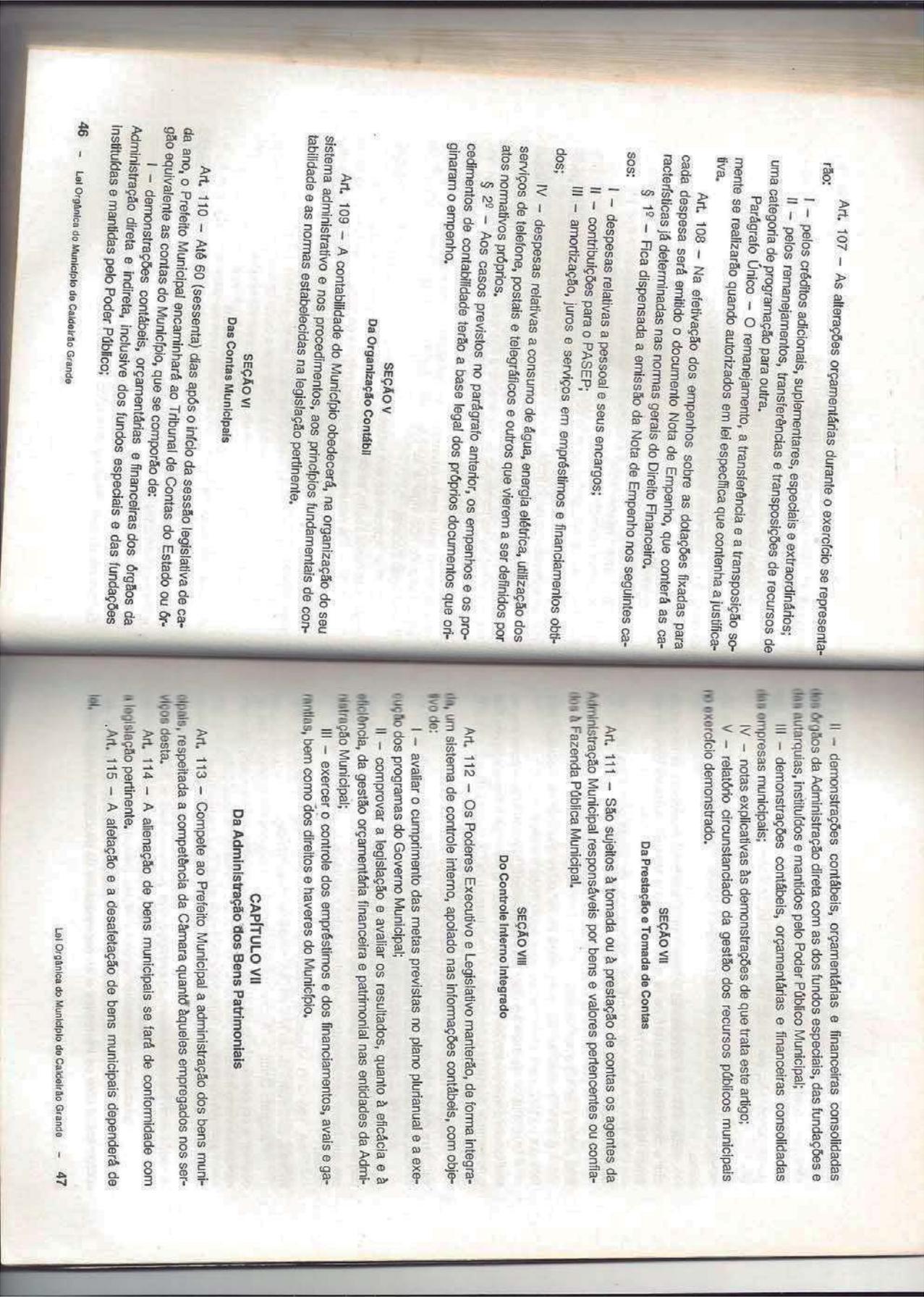
§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

**SEÇÃO IV**  
**Da Execução Orçamentária**

Art. 105 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.



Art. 107 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representam:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
  - II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
- Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 108 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuições para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços em empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

**SEÇÃO V**  
**Da Organização Contábil**

Art. 109 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO VI**  
**Das Contas Municipais**

Art. 110 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do Município, que se compõem de:

- I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras dos órgãos da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das instituições e mantidas pelo Poder Público;

46 – Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande

- II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Prestação e Tomada de Contas**

Art. 111 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou controlados à Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO VIII**  
**Do Controle Interno Integrado**

Art. 112 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II – comprovar a legislação e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal;
- III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Administração dos Bens Patrimoniais**

Art. 113 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 114 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 115 – A alienação e a desalienação de bens municipais dependerá de

Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande – 47



Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se eletrarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 116 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 117 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 118 – Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado, ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único – O servidor terá um prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para devolução dos bens, sob pena de ficar atestado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração, nos termos da lei.

Art. 119 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens municipais.

Art. 120 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessões de serviço público, a entidades assistenciais, ou verifique-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 121 – Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

### CAPÍTULO VIII Das Obras e Serviços Públicos

Art. 122 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 123 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 124 – A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 125 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-lhe sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 126 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, incluindo, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 127 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;



III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 128 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato permitido, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 129 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 130 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computador-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 131 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município poderá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 132 – Ao Município é facultado convênir com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando houverem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesses muito para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 133 – A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 134 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO IX**  
**Do Planejamento Municipal**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

Art. 135 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 136 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 137 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.



Art. 138 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 139 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção autorizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor do desenvolvimento urbano;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 140 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

**SEÇÃO II**  
**Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal**

Art. 141 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 142 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 143 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**CAPÍTULO X**  
**Das Políticas Municipais**

**SEÇÃO I**  
**Da Política de Saúde**

Art. 144 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 145 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

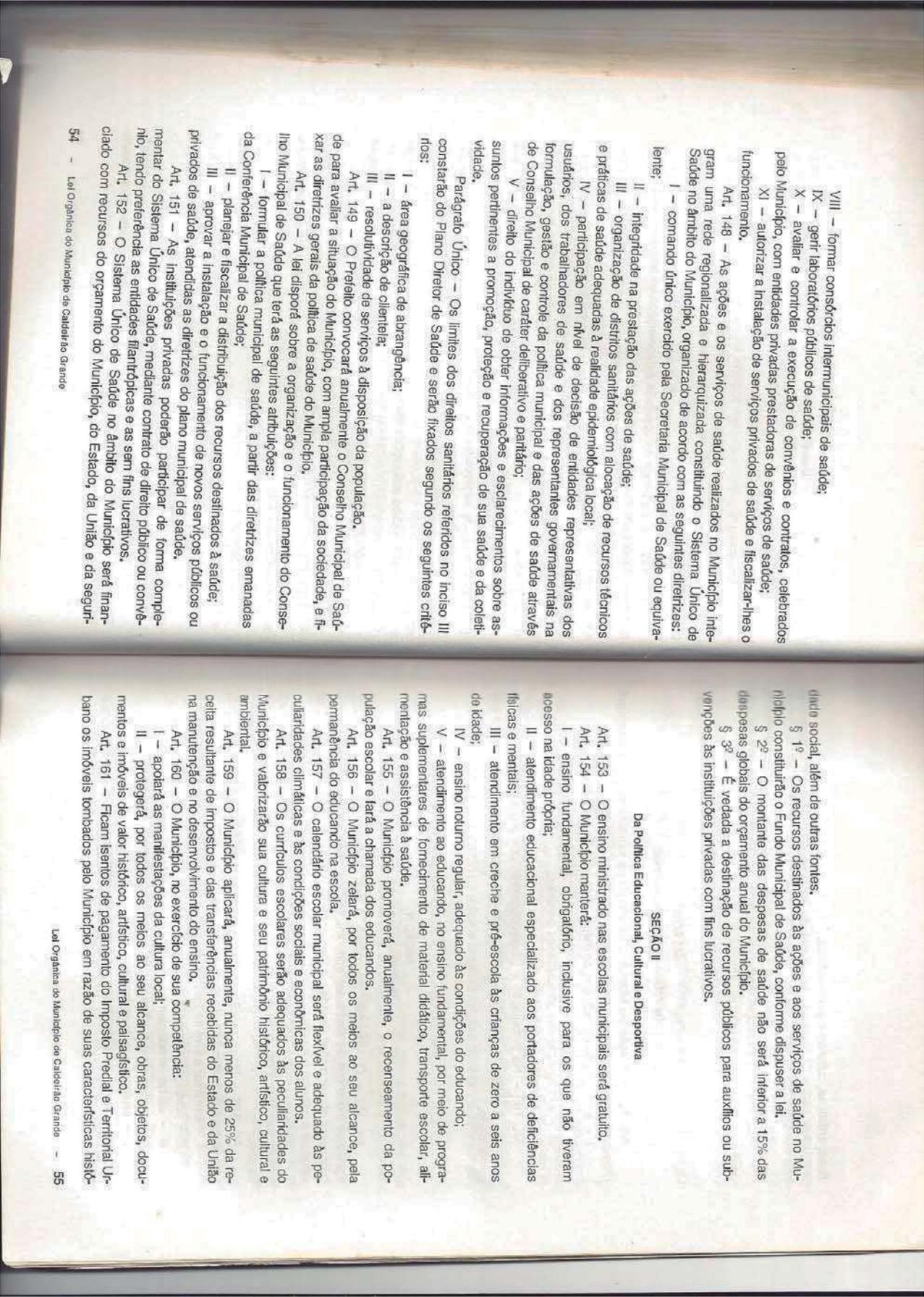
- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 146 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 147 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos Órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;



VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;  
 IX – gerir laboratórios públicos de saúde;  
 X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;  
 XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 148 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:  
 I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;  
 III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;  
 IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;  
 V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – a descrição de clientela;
- III – resolatividade de serviços à disposição da população.

Art. 149 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 150 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:  
 I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;  
 II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;  
 III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 151 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 152 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da segur-

(finde social, além de outras fontes.  
 § 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.  
 § 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município.  
 § 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**SEÇÃO II**  
 Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 153 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.  
 Art. 154 – O Município manterá:

- I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 155 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 156 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.  
 Art. 157 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 158 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 159 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 160 – O Município, no exercício de sua competência:

- I – apoiará as manifestações da cultura local;
- II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 161 – Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características histó-



ricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 162 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 163 – O Município incentiwillará o lazer, como forma de promoção social, para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

**SEÇÃO III**  
**Da Política de Assistência Social**

Art. 165 – A ação do Município no campo da assistência social objetiwillará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – proteção ao deficiente.

Art. 166 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**SEÇÃO IV**  
**Da Política Econômica**

Art. 167 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contibuiam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 168 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou familiar, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, eletrivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 169 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar a infra-estrutura básica capaz de promover o desenvolvimento de atividades produtivas, sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 170 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 171 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 172 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 173 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;



II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 174 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 175 - As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às considerações estabelecidas na legislação específica.

Art. 176 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente para família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 177 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 178 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

#### SEÇÃO V Da Política Urbana

Art. 179 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

58 - Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 180 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 181 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 182 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 183 - O Município, em consonância com a sua política urbana e o plano disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:  
I - ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação dos serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para a população.



cimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 184 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 185 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de infra-estruturas;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 186 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

#### SEÇÃO VI Da Política do Meio Ambiente

Art. 187 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, mas quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 188 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 189 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recur-

nos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 190 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 191 – O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 192 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

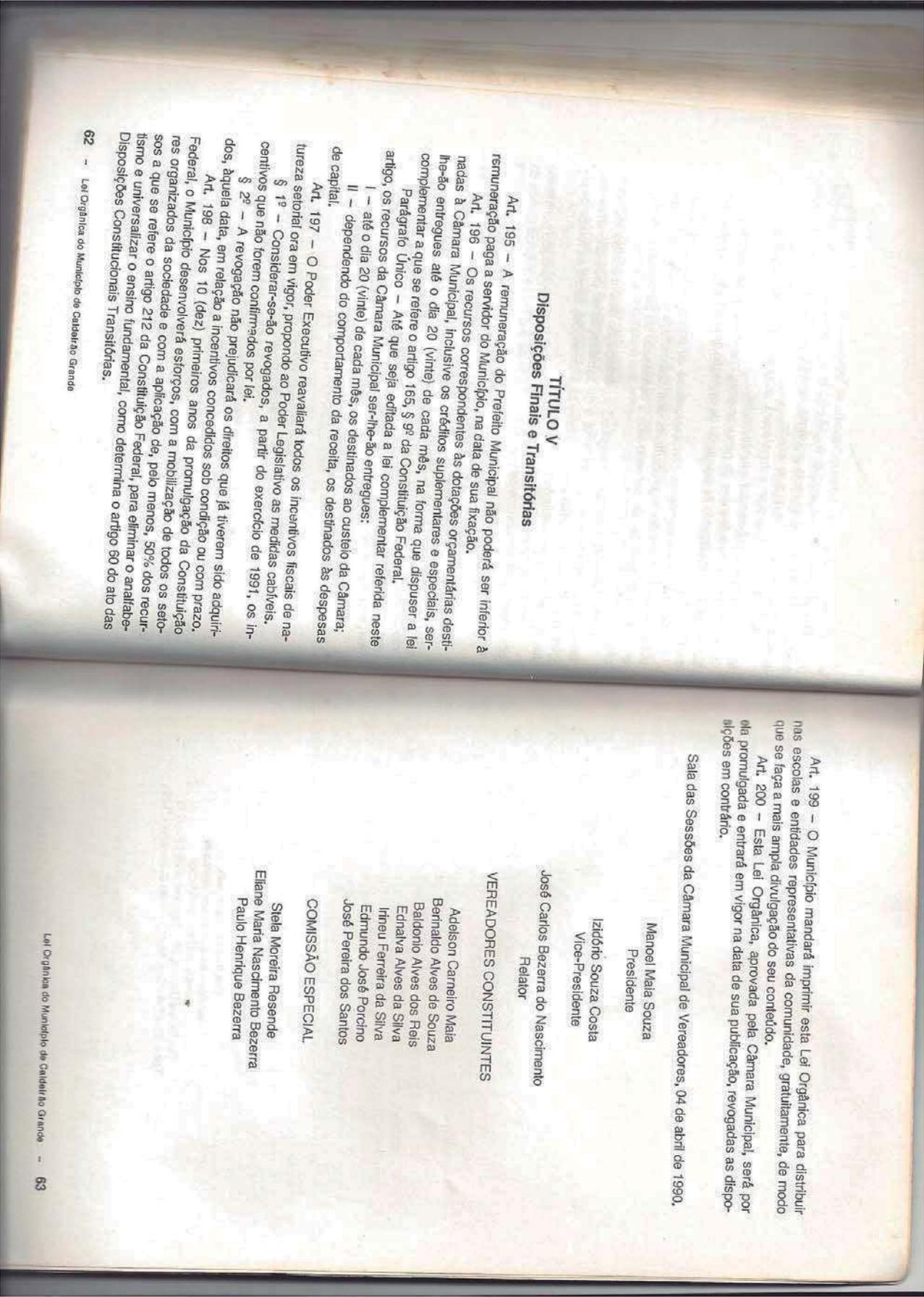
Art. 193 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 194 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único – O Prefeito criará um órgão de coordenação constituído por pessoas da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação, nos termos de regulamento que expedirá.

#### COMENTÁRIO

Por fim, nas Disposições Finais e Transitórias, os Senhores Constituintes terão oportunidade de falar dos assuntos que julgarem mais oportunos, colocar no Final da Lei Orgânica, bem como aqueles que pelo seu caráter temporário não compareçam a figurar no corpo da lei.



### TÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

Art. 195 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 196 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 197 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º – Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art. 198 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

62 – Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande

Art. 199 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 200 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, 04 de abril de 1990.

Menoni Maia Souza  
Presidente

Izdório Souza Costa  
Vice-Presidente

José Carlos Bezerra do Nascimento  
Relator

#### VEREADORES CONSTITUINTES

- Adelson Carneiro Maia
- Bernardo Alves de Souza
- Baldonilo Alves dos Reis
- Ednalva Alves da Silva
- Ineu Ferreira da Silva
- Edmundo José Porcino
- José Pereira dos Santos

#### COMISSÃO ESPECIAL

- Síela Moreira Resende
- Elaine Maria Nascimento Bezerra
- Paulo Henrique Bezerra

Lei Orgânica do Município de Caldeirão Grande – 63